



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03154/16 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de cômputo do tempo de auxílio-doença, para fins de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, aos exercentes da função de magistério, incluindo os professores que desempenham as funções de supervisão e orientação escolar.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV.
INTERESSADO: Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.584-49¹ – Diretor Executivo do IMPREV.
ADVOGADO (A): Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, OAB/RO nº 7333 – Parecerista Jurídico.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE – IMPREV. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS EXERCENTES DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, INCLUINDO OS PROFESSORES QUE DESEMPENHAM AS FUNÇÕES DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO ESCOLAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É possível computar, para efeitos de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, o período em que os exercentes da função de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da Legislação previdenciária federal e municipal. [art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art. 60, III, e art. 61, II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social); Lei nº 9.717/98; art. 4º, §§ 2º e 3º, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e, art. 57, §§ 9º e 10 da lei Municipal nº 1.105/12].

2. Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos - devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores

¹ ID=331851.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro 2017, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, conhecendo da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV, subscrita pelo Diretor Executivo, Eraldo Barbosa Teixeira, o qual questiona sobre a possibilidade de cômputo do período de gozo do auxílio-doença de modo a considerá-lo como efetivo desempenho das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria; bem como da inclusão dos professores, nomeados para os cargo de supervisão e orientação educacional, dentre outros, nas mesmas regras de aposentadoria definidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal:

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir disposta:

É possível computar, para efeitos de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, o período em que os exercentes da função de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da Legislação previdenciária federal e municipal.

Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos - devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03154/16 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de cômputo do tempo de auxílio-doença, para fins de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, aos exercentes da função de magistério, incluindo os professores que desempenham as funções de supervisão e orientação escolar.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV.
INTERESSADO: Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.584-49² – Diretor Executivo do IMPREV.
ADVOGADO (A): Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, OAB/RO nº 7333 – Parecerista Jurídico.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária de 02 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV³, por meio de seu Diretor Executivo, Eraldo Barbosa Teixeira, que, em resumo, questiona sobre a possibilidade de cômputo do período de gozo do auxílio-doença de modo a considerá-lo como efetivo desempenho das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria; bem como da inclusão dos professores, nomeados para os cargo de supervisão e orientação educacional, dentre outros, nas mesmas regras de aposentadoria definidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

- 1- Servidor (a) que tenha ficado afastado (a) por longo período em auxílio-doença, teria direito a se aposentar considerando o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, contando o período de afastamento como efetivo exercício do magistério?
- 2- Considerando que a Lei Federal n. 11.301/06, menciona que as funções de magistério são as de “exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, sendo ainda que tal lei já foi objeto de discussão do STF na ADI n. 3772, o servidor público que tomou posse no cargo de professor, contudo, exerce funções cuja nomenclatura seja diversa desta lei, tais como orientador e supervisor, teria a aposentadoria especial do professor?

A Consulta veio instruída com o Parecer exarado pela Procuradoria do IMPREV⁴, de autoria do (as) Advogado (a): Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, OAB/RO nº 7333, a qual se restringiu apenas ao segundo questionamento, de modo a concluir ser [...] *de parecer que se responda pela possibilidade de concessão legal de aposentadoria por idade e tempo de contribuição aos servidores, professores de carreira, que em alguns períodos de sua vida laboral desempenharam a função de supervisor ou orientador.* [sublinhamos].

² ID=331851.

³ ID=331851.

⁴ ID=331851.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 0424/2016-GPGMPC⁵, da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

[...] o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta para que, no mérito, sejam os questionamentos formulados respondidos da seguinte forma:

I – Em relação à primeira questão, qual seja: “*Servidor(a) que tenha ficado afastado(a) por longo período em auxílio-doença, teria direito a se aposentar considerando o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, contando o período de afastamento como efetivo exercício do magistério?*”

Resposta: É possível que seja computado como efetivo exercício do magistério o período em que o servidor permaneceu afastado por motivo de doença, desde que observados os termos definidos no art. 24 da Lei Municipal n. 1.105/12, verbis:

Art. 24. O segurado, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio doença.

II – Em relação ao segundo questionamento, qual seja:

“*Considerando que a Lei Federal n. 11.301/06, menciona que as funções de magistério são as de “exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, sendo ainda que tal lei já foi objeto de discussão do STF na ADI n. 3772, o servidor público que tomou posse no cargo de professor, contudo, exerce funções cuja nomenclatura seja diversa desta lei, tais como orientador e supervisor, teria a aposentadoria especial do professor?*”

Resposta: Tal como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, poderá sem computado como tempo efetivo para fins da concessão de aposentadoria, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, o tempo em que o professor de carreira exerceu funções de orientação e supervisão, com fulcro na legislação citada na consulta e no entendimento assentado pelo STF na ADI 3772.

É como opino. [...]. [sic].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, tal como disposto quando do juízo de admissibilidade (ID=334086), a presente Consulta deve ser conhecida, uma vez que foi subscrita pelo Diretor Executivo do IMPREV, Senhor Eraldo Barbosa Teixeira, que é a autoridade competente para tanto; refere-se à matéria do âmbito deste Tribunal de Contas, por tratar de questão afeta à concessão de aposentadoria de servidores públicos; bem como está acompanhada de Parecer Jurídico⁶.

⁵ ID=389501.

⁶ ID=331851.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, a teor do art. 1º, XVI⁷, da Lei Complementar nº 154/96, foram atendidos os pressupostos definidos nos artigos 84 e 85⁸ no Regimento Interno.

Quanto ao mérito, vislumbram-se dois questionamentos.

O primeiro, indaga se o servidor público, que tenha ficado afastado por longo período em auxílio-doença, terá direito a se aposentar - a teor do § 5º do art. 40 da Constituição Federal - utilizando-se do referido período como efetivo exercício do magistério.

Ao caso, o parecer da Autoridade Consulente foi omissivo quanto a este ponto. No entanto, ainda assim, pela relevância da matéria, é salutar que este Tribunal de Contas se posicione sobre a questão dirimindo a dúvida suscitada.

E, ao caso, após percuciente análise legal, jurisprudencial e doutrinária, o MPC concluiu ser [...] possível que seja computado como efetivo exercício do magistério o período em que o servidor permaneceu afastado por motivo de doença, desde que observados os termos definidos no art. 24 da Lei Municipal n. 1.105/12. [sublinhamos].

Com efeito, assiste razão ao *Parquet* de Contas. E, especificamente em relação ao professor, a teor do art. 40, §5º, da Constituição Federal⁹, consta esta previsão no art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art. 61, II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), também figurando, de forma geral, no art. 60, III, do mencionado Decreto. *In verbis*:

⁷ LC nº 154/96 [...] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

⁸ RI-TCE/RO [...] Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, **Dirigentes de Autarquias**, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85 - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. [negritamos].

⁹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decreto nº 3.048/99

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

[...] Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...] **III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;** [...].

[...] Art. 61. Observado o disposto no art. 19, **são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:** (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não. [...]. [negritamos, sublinhamos].

Neste particular, observa-se que independentemente do período em que o servidor se encontra incapacitado para as atividades laborais - intercurso em que ele recebe os valores do auxílio-doença, como disposto na Orientação Normativa nº 02/2009¹⁰, da Secretaria de Políticas da Previdência Social, e no art. 20 e seguintes da Lei Municipal nº 1.105/2012¹¹ - o

¹⁰ **ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS/MPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009** [...] Art. 52. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento. § 1º Cabe ao ente federativo disciplinar: I - a forma de cálculo do auxílio-doença; II - o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS; III - as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício; IV - a condições para readaptação e retorno à atividade; V - obrigatoriedade do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica. § 2º A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica. [...].

¹¹ **Lei Municipal nº 1.105/12** [...] Art. 20. O auxílio doença será devido ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso o período de 12 (dose) contribuições mensais ao IMPREV, ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade de sua base de contribuição. I - o auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, e se ultrapassar a 60 (sessenta) dias, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento. II - findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. § 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se à IMPREV na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. § 2º Nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IMPREV, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas no parágrafo único do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tempo deve ser computado como de efetivo exercício das funções do magistério para fins de aposentadoria, uma vez que o servidor efetivamente recolhe as contribuições previdenciárias neste intervalo, não existindo, portanto, que se falar em tempo fictício¹². Neste viés, temos a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 (Regulamentação da Lei Geral da Previdência no Serviço Público). Vejamos:

14, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereça tratamento particularizado, também está isento da carência prevista no artigo 20 desta Lei. § 3º O abono anual do auxílio que trata o caput será calculado de acordo com o artigo 46 desta Lei.

Art. 21. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração. § 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento. § 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IMPREV. § 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. § 4º O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente. § 5º O laudo médico pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 03 (três) profissionais, sendo ao menos 01 (um) especialista na área da doença do segurado, se o afastamento ultrapassar a 60 (sessenta) dias. § 6º O segurado será submetido obrigatoriamente a novo laudo médico pericial com no mínimo um dia antes do vencimento do laudo anterior salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do IMPREV. § 7º As Divisões de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao IMPREV todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o 5º dia após o afastamento, para as providências a que se refere o artigo 20 desta Lei.

Art. 22. O segurado, em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do IMPREV, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 23. Ao servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido do IMPREV prestações de acidente de trabalho e auxílio doença por um período superior a 06 (seis) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias.

Art. 24. O segurado, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio doença. § 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo. § 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Art. 25. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 26. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico pericial, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município. [...] [sublinhamos].

¹² **ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS/MPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009** Art. 76. São vedados: II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário. [...] § 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição. [sublinhamos].

Parecer Prévio PPL-TC 00001/17 referente ao processo 03154/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] **Art. 4º** A lei do ente federativo definirá **as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.**

[...] **§ 2º** Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS. [...] [sublinhamos].

Em atenção às diretrizes gerais em voga e observando a legislação relativa ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV¹³, tem-se que tanto os servidores como o ente municipal contribuem sobre o auxílio-doença, a teor do definido no art. 57, §§ 9º e 10 da lei Municipal nº 1.105, de 02 de abril de 2012. Extratos:

LEI MUNICIPAL Nº 1.105/12

Art. 57. A receita do IMPREV será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

[...] **§ 9º** Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 10. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IMPREV durante o afastamento do servidor. [...] sublinhamos].

Em complemento, voltando-se aos termos da vertente Consulta, vislumbra-se que o cerne da questão é delimitar se o período em que o exercente das funções de magistério esteve no gozo de auxílio-doença pode ser computado para fins da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Com isso, temos que as regras do art. 20 e seguintes da Lei Municipal nº 1.105/2012, que expressam as condições para o benefício e os períodos de início (com a incapacitação para o trabalho por mais de 30 dias); e, fim (com a recuperação da capacidade para o trabalho, a readaptação ou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez¹⁴), não respondem propriamente o questionamento em apreço - em que pese restar o dever à Administração Pública de proceder à aposentação ou à readaptação do servidor no período de 24 (vinte e quatro) meses¹⁵ - pois, a própria legislação transcrita, bem como a jurisprudência pátria são firmes no sentido da possibilidade da utilização do período de concessão do auxílio-doença como efetivo exercício da atividade para fins de aposentação. Senão vejamos:

¹³ Disponível em: <http://previdenciademachadinho.ro.gov.br/publicacoes/legislacao>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

¹⁴ Pode ser superior a 24 meses, a teor da previsão do art. 14, VII, da Lei Municipal nº 1.105/2012, a qual assim dispõe: [...] *o lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.*

¹⁵ **Lei Municipal nº 1.105/12**, art. 24, *caput*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ementa:¹⁶ MAGISTÉRIO APOSENTADORIA ESPECIAL CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO LICENÇA-SAÚDE EFETIVO EXERCÍCIO A licença para tratamento de saúde deve ser computada como tempo de efetivo exercício para fins de concessão de aposentadoria, não havendo como aplicar a interpretação restritiva no tocante à concessão de aposentadoria especial Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido. [TJ-SP - Apelação: [APL 30105493020138260562](http://www.tce.ro.gov.br/portal/verdocumento.aspx?documento=30105493020138260562) SP 3010549-30.2013.8.26.0562, Relator: Leonel Costa. Data de julgamento: 11.03.2015. Data da publicação: 13/03/2015].

Ementa:¹⁷ SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Professor. Aposentadoria especial. Licença para tratamento de saúde e faltas médicas são computadas como de efetivo exercício. Inteligência do artigo 40 da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 10.261/68 e da Lei Complementar Estadual nº 1.041/08. Sentença reformada. Recurso provido. [TJ-SP - Apelação: [APL 10004963620148260482](http://www.tce.ro.gov.br/portal/verdocumento.aspx?documento=10004963620148260482) SP 1000496-36.2014.8.26.0482, Relator: Coimbra Schmitz. Data de julgamento: 22.02.2016. Data da publicação: 23/02/2016].

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROFESSORA READAPTADA - ANTERIOR LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE - EFETIVO EXERCÍCIO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGÊNCIA DE CLASSE - GARC - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. PROFESSORES REGENTES DE CLASSE TÊM DIREITO À PERCEPÇÃO DA GARC AINDA QUE READAPTADOS EM DECORRÊNCIA DE LIMITAÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM SALA DE AULA E MESMO QUANDO A READAPTAÇÃO FOR PRECEDIDA DE LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE, TENDO EM VISTA QUE TAL AFASTAMENTO É CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO (LEI [4.075/07](http://www.tce.ro.gov.br/portal/verdocumento.aspx?documento=407507), 21, C/C LEI [8.112/90](http://www.tce.ro.gov.br/portal/verdocumento.aspx?documento=811290), 102, VIII, B). [omissis].

4. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. [TJ-DF - Apelação/Reexame necessário: [APO 20110111995728](http://www.tce.ro.gov.br/portal/verdocumento.aspx?documento=20110111995728) DF 0005926-53.2011.8.07.0018. Relatora: Leila Arlanch. Data de julgamento: 19.02.2014. Data da publicação: 11/03/2014]. [sublinhamos].

Diante do exposto, o primeiro questionamento desta Consulta pode ser respondido nos seguintes termos: **é possível computar, para efeitos de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, o período em que os exercentes da função de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da Legislação previdenciária federal e municipal.**

Superado este ponto, passemos à aferição do segundo questionamento, o qual versa, em síntese, sobre a possibilidade do orientador e do supervisor educacional - tal como já reconhecido aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos - ter suas funções reconhecidas como de magistério para fins da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos

¹⁶ Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173809576/apelacao-apl-30105493020138260562-sp-3010549-3020138260562>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

¹⁷ Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308363650/apelacao-apl-10004963620148260482-sp-1000496-3620148260482>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, a teor da Lei Federal nº 11.301/06 e das discussões presentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

O MPC, de forma percutiente, opinou no sentido de que: *Tal como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, poderá ser computado como tempo efetivo para fins da concessão de aposentadoria, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, o tempo em que o professor de carreira exerceu funções de orientação e supervisão, com fulcro na legislação citada na consulta e no entendimento assentado pelo STF na ADI 3772.*

Pois bem, primeiro temos que os artigos 40, § 5º, 201, §8º, da Constituição Federal, estabelecem que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por sua vez, o art. 60, parágrafo único, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009¹⁸, bem como a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 (anexo, item 2.1) incluíram dentre as funções de magistério, além da docência exercida pelo professor, as de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico¹⁹.

Por fim, a Lei nº 11.301/2006 acresceu o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a expressão: “especialistas em educação”, para definir aqueles que exercem as funções de magistério. Extrato:

Lei nº 9.394/96

[...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por

¹⁸ PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 (REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DA PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO).

¹⁹ **Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009** [...] Art. 60. [...] **Parágrafo único.** São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo. [...] **Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008** (Regulamentação da Lei Geral da Previdência no Serviço Público) – Anexo - Normas de Concessão, Cálculo e Reajustamento dos Benefícios Aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social. [...] 2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

professores e **especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...].

Contra a redação do dispositivo legal em questão foi manejada, no Supremo Tribunal Federal – STF, a ADI nº 3772²⁰. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772. Relator: Min. Carlos Britto. Data do julgamento: 29.10.2008. Data da publicação: 28.10.2009].

Diante deste julgado, temos que a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos também estão inclusas dentre as funções de magistério. Assim, não há dúvidas de que os professores, nos cargos de orientação e/ou supervisão educacional e outros assemelhados, que no mundo fático desempenham tais atividades, integram a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como já reconhecido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos.

Neste cerne, o questionamento posto deve ser respondido no seguinte sentido: **os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos – devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em**

²⁰ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033> e <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717135/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3772-df?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

Posto isso, em substância, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “h”, do Regimento Interno²¹, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D’Oeste – IMPREV, subscrita pelo Diretor Executivo, Eraldo Barbosa Teixeira, sobre a possibilidade de cômputo do período de gozo do auxílio-doença de modo a considerá-lo como efetivo desempenho das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria; bem como da inclusão dos professores, nomeados para os cargo de supervisão e orientação educacional, dentre outros, nas mesmas regras de aposentadoria definidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, a teor do art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 84 e 85 no Regimento Interno, para, **no mérito**, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D’Oeste – IMPREV, na pessoa do Diretor Executivo, informando da disponibilidade deste relatório, voto e do Parecer Prévio no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

²¹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. [negritamos].

Em 2 de Fevereiro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR